



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.531 - SC (2013/0117750-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO TRAUER
ADVOGADO : SÉRGIO TAJES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATTONI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : DENISE SCHEUNEMANN MERKLE E OUTRO(S)
INTERES. : COMCARGO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. OFENSA AOS ARTS. 214, 215 E 219 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.531 - SC (2013/0117750-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SERGIO RICARDO TRAUER
ADVOGADO : SÉRGIO TAJES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CATTONI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : DENISE SCHEUNEMANN MERKLE E OUTRO(S)
INTERES. : COMCARGO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO RICARDO TRAUER em face de decisão assim ementada:

"AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS.

1) AGRADO DA COMCARGO INTERNACIONAL LTDA: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.

2) AGRADO DE SERGIO RICARDO TRAUER: ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

3) AGRADO DA COMCARGO INTERNACIONAL LTDA NÃO CONHECIDO. AGRADO DE SERGIO RICARDO TRAUER DESPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (e-STJ fl. 546).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que não há falar em reexame de matéria fático-probatória, mas em aplicação da lei de forma escorreita, bem como que a citação datada de 21/03/2005 não tem validade, haja vista ter sido dirigida à pessoa estranha aos quadros da empresa, que não tinha poderes para recebê-la.

Aduz, ainda, que se trata de matéria de ordem pública, a qual deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de jurisdição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.531 - SC (2013/0117750-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Tratam-se de dois agravos em recurso especial interpostos por COMCARGO INTERNACIONAL LTDA e SERGIO RICARDO TRAUER em face de decisão que negou seguimento a recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Analiso separadamente os recursos.

(...)

2) Do agravo em recurso especial de SERGIO RICARDO TRAUER.

A irresignação não merece prosperar.

O recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 214, caput, 215, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a citação do réu não ocorreu ou, ainda, se deu em circunstância de manifesta nulidade; que, inexistindo citação válida no processo, a relação processual não se estabeleceu e nenhum prazo sequer começou a fluir; bem como que não há juiz prevento.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 243-248):

"Da análise dos autos, observo que os recursos não merecem provimento, devendo ser mantido incólume o decisum a quo.

Preliminarmente, aventa o apelante/primeiro requerido a nulidade da citação inicial efetuada na ação de despejo por falta de pagamento por não possuir o Sr. Márcio Schier poderes para recebê-la.

Todavia, da análise da procuração acostada às fls. 55 observo que os sócios da empresa requerida outorgaram poderes aos Srs. Luiz Antônio Bento, Wiliam José Dias e Marcio Schier para praticaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos em nome da empresa, dentre eles, para receber citações, não havendo falar, desta forma, em nulidade da citação procedida pelo Sr. Oficial de Justiça.

De outro lado, não pode passar despercebido que a 1ª alteração contratual da firma "Camargo Internacional Ltda", menciona em sua primeira cláusula que: "A sociedade passa ter sede à rua Blumenau, nº 3289, Bairro América, no município de Joinville, estado de Santa Catarina", conforme comprova o documento de fls. 38.

Observa-se, de outro lado, que o imóvel objeto da locação é o mesmo do local onde a demandada possui sua sede.

Por seu turno, ao expedir o mandado citatório da requerida Camargo Internacional Ltda, e do fiador Sergio Ricardo Trauer, observa-se que o juízo a quo o fez no endereço da sede da demandada e ali foi citado o fiador, em data de 16 de julho de 2004, conforme se observa do documento de fls. 44 e verso.

Já a demandada foi citada conforme se observa da certidão de fls. 58-v, na pessoa do senhor Márcio Schier, a quem a requerida havia passado procuração para representá-lo, conforme se observa às fls. 55 dos autos da apelação nº 2007.043591-2.

Sobre a citação da pessoa jurídica é unânime a jurisprudência em confirmar a citação da mesma, na pessoa de seu prepostos, com fundamento na teoria da aparência, senão vejamos: (...)

Sintetizando, comprovado nos autos que a demandada foi citada por funcionário que inclusive possuía poderes para representar a demandada e da possibilidade de aplicação da teoria da aparência no presente caso, não há que se falar em nulidade de citação, e assim, afasto a preliminar arguida."

Com efeito, conforme bem salientado pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede de admissibilidade, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante.

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto por COMCARGO INTERNACIONAL LTDA, e nego provimento ao agravo interposto por SERGIO RICARDO TRAUER, para manter a decisão de admissibilidade a quo pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 546-549)

Assim, melhor sorte não socorre ao agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0117750-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 331.531 / SC**

Números Origem: 20070435905 20070435905000100 20070435905000300 20070435905000401
201301177500 38040011760 38040011760001 38040185734 720168920128240000
720177420128240000 720185920128240000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMCARGO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SERGIO RICARDO TRAUER
ADVOGADO	: SÉRGIO TAJES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CATTONI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: DENISE SCHEUNEMANN MERKLE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERGIO RICARDO TRAUER
ADVOGADO	: SÉRGIO TAJES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CATTONI ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: DENISE SCHEUNEMANN MERKLE E OUTRO(S)
INTERES.	: COMCARGO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.